

**9850/96**

**LIMITE**

**PUBLIC 9**

---

**TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA**  
**DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO**  
**JULHO DE 1996**

---

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Julho de 1996, acompanhado pelas declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

\_\_\_\_\_

**DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO**  
**- JULHO DE 1996 -**

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | TEXTOS ADOPTADOS                                                                                                                                                                                                                             | DECLARAÇÕES                                                                                                                                                                                                                 | VOTAÇÕES                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <p><b>1942ª sessão Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 8 de Julho de 1996</b></p> <p>Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor</p> <p>Regulamento do Conselho relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-Membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector</p> <p>Regulamento do Conselho que prevê a realização, em 1996, de pagamentos suplementares no âmbito dos prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e que altera o mesmo regulamento</p> <p><b>1943ª sessão do Conselho "Assuntos Gerais" de 15/16 de Julho de 1996</b></p> <p>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (<i>Life</i>)</p> <p><b>Processo escrito terminado em 15 de Julho de 1996</b></p> <p>Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as orientações para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes</p> | <p>PE-CONS 3612/96<br/>+ COR 1 (f,d,i,gr,es,p,fi)</p> <p>11499/2/95 REV 2</p> <p>8821/96<br/>+ COR 1 (d)</p> <p>8456/96<br/>+ COR 1 (f), + COR 2<br/>+ COR 2 REV 1 (d)</p> <p>PE-CONS 3613/96<br/>+ COR 1 (d), + COR 2 (en),<br/>+ COR 3</p> | <p>117/96, 118/96, 119/96,<br/>120/96, 121/96, 122/96</p> <p>123/96, 124/96</p> <p>125/96, 126/96</p> <p>127/96, 128/96,<br/>129/96,130/96, 131/96,<br/>132/96</p> <p>133/96, 134/96, 135/96<br/>136/96, 137/96, 138/96</p> | <p>Contra I<br/>Abstenção L</p> <p>Contra D</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                |                                 |                                                  |                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>1944ª sessão do Conselho "Agricultura" de 22/24 de Julho de 1996</b>                                                                                                                                                        |                                 |                                                  |                                  |
| Directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais                                                                                                                      | 8759/96                         | 139/96, 140/96 141/96                            | Contra D                         |
| Decisão do Conselho que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura                                | 8292/96                         |                                                  |                                  |
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2990/95 que determina as compensações relativas a reduções sensíveis das taxas de conversão agrícolas antes de 1 de Julho de 1996                                     | 8533/96                         | 142/96, 143/96                                   | Contra I                         |
| Regulamento do Conselho que fixa um prémio suplementar pagável aos produtores de carne de bovino em zonas não desfavorecidas da Irlanda e do Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte                                   | 9189/96                         |                                                  |                                  |
| Directiva do Conselho que altera a Directiva 85/350/CEE relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (Irlanda)                                                           | 9200/96                         |                                                  |                                  |
| Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estado-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais | PE-CONS 3614/96<br>+ COR 1 (fi) | 144/96, 145/96, 146/96<br>147/96, 148/96, 149/96 | Contra DK, S, UK<br>Abstenção NL |
| Directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução                                                                                                                                           | 12542/1/95 REV 1                | 150/96, 151/96, 152/96<br>153/96                 |                                  |

**DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO**  
**- JULHO DE 1996 -**

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS                                                                                                                                                                                           | TEXTOS ADOPTADOS                  | DECLARAÇÕES                                                | VOTAÇÕES  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------|-----------|
| Directiva do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade                                                                                                               | 11326/1/95 REV 1<br>+ REV 1 COR 1 | 154/96, 155/96, 156/96<br>157/96, 158/96                   |           |
| Directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas                                                                         | 11303/2/95 REV 2<br>+ REV 2 COR 1 | 159/96, 160/96, 161/96                                     |           |
| Directiva do Conselho relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade      | 8423/2/95 REV 2<br>+ REV 2 COR 1  | 162/96, 163/96, 164/96<br>165/96                           |           |
| <b>1945ª sessão do Conselho "Orçamento" de 25 de Julho de 1996</b>                                                                                                                                                       |                                   |                                                            |           |
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3059/95 relativo à abertura do modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais                           | 8851/96                           |                                                            |           |
| Directiva do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade | 8915/96                           | 166/96, 167/96, 168/96<br>169/96, 170/96, 171/96<br>172/96 | Contra A  |
| Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de rendimento energético dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações                                               | PE-CONS 3618/96<br>+ COR 1 (en)   | 173/96                                                     | Contra I  |
| Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/686/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual                         | PE-CONS 3619/96                   |                                                            |           |
| Regulamento do Conselho que estabelece medidas de gestão especiais para o arenque do mar do Norte e que altera o Regulamento (CE) nº 3074/95                                                                             | 9199/96                           | 174/96, 175/96                                             | Contra DK |

## Processos escritos terminados em 30 de Julho de 1996

Regulamentos do Conselho acordados no Conselho "Agricultura" de 22/24 de Julho relativos aos pacotes de preços

|                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                         |                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| — Regulamento nº 1: culturas arvenses                                                                                                                                                                                                                     | 8225/96                                                 | 176/96, 177/96, 178/96            |
| — Regulamento nº 2: cereais                                                                                                                                                                                                                               | 8226/96                                                 |                                   |
| — Regulamento nº 3: leguminosas para grão                                                                                                                                                                                                                 | 8227/96 + COR 1 (fi)                                    |                                   |
| — Regulamento nº 4: arroz                                                                                                                                                                                                                                 | 8228/96 + COR 1 (fi)                                    |                                   |
| — Regulamento nº 5: açúcar                                                                                                                                                                                                                                | 8229/96                                                 |                                   |
| — Regulamento nº 6: açúcar e armazenagem                                                                                                                                                                                                                  | 8230/96                                                 |                                   |
| — Regulamento nº 7: matérias gordas                                                                                                                                                                                                                       | 8231/96                                                 | 179/96, 180/96                    |
| — Regulamento nº 8: azeite                                                                                                                                                                                                                                | 8232/96                                                 |                                   |
| — Regulamento nº 9: azeite                                                                                                                                                                                                                                | 8233/96                                                 | 181/96                            |
| — Regulamento nº 10: algodão                                                                                                                                                                                                                              | 8234/96 + COR 1 (fi)                                    | 182/96                            |
| — Regulamento nº 12: linho                                                                                                                                                                                                                                | 8236/96 + COR 1                                         |                                   |
| — Regulamento nº 13: bichos-da-seda                                                                                                                                                                                                                       | 8237/96                                                 | 183/96                            |
| — Regulamento nº 14: leite e produtos lácteos                                                                                                                                                                                                             | 8238/96 + COR 1 (fi)                                    |                                   |
| — Regulamento nº 16: carne de bovino                                                                                                                                                                                                                      | 8240/96 + COR 1 (fi)                                    |                                   |
| — Regulamento nº 18: carnes de ovino e caprino                                                                                                                                                                                                            | 8242/96 + COR 1 (fi)                                    |                                   |
| — Regulamento nº 19: carne de ovino                                                                                                                                                                                                                       | 8243/96 + COR 1 (fi)                                    |                                   |
| — Regulamento nº 20: suíno                                                                                                                                                                                                                                | 8244/96 + COR 1 (fi)                                    | 184/96, 185/96, 186/96            |
| — Regulamento nº 22: OCM vitivinícola                                                                                                                                                                                                                     | 8246/96 + COR 1 (es)<br>+ COR 2 + REV 1 (fi)            |                                   |
| — Regulamento nº 23: preços de orientação no sector do vinho                                                                                                                                                                                              | 8247/96 + COR 1 (fi)                                    |                                   |
| — Regulamento nº 24: vinhos espumantes/ licorosos                                                                                                                                                                                                         | 8248/96                                                 | 187/96                            |
| — Regulamento nº 25: abandono vitícola                                                                                                                                                                                                                    | 8249/96 + COR 1 (excepto dk)                            | 188/96                            |
| — Regulamento nº 26: cadastro vitícola                                                                                                                                                                                                                    | 8250/96 + COR 1 (excepto fi)                            | declarações gerais                |
| — Regulamento nº 27: tabaco                                                                                                                                                                                                                               | 8251/96 + COR 1 (fi)                                    | 189/96, 190/96, 191/96,<br>192/96 |
| Regulamento do Conselho que estabelece uma derrogação, no que se refere à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1997/1998, ao Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses | 9055/1/96 REV 1<br>+ COR 2 (excepto fi)<br>+ REV 2 (fi) | 193/96                            |

|                                                                                                                                                                                                                                               |                                 |        |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|--------|--|
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar                                                                                                           | 8417/96 + COR 1                 |        |  |
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3438/92 que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia, no que diz respeito à duração da aplicação dessas medidas | 8945/1/96 REV 1<br>+ COR 1 (en) | 194/96 |  |
| Regulamento do Conselho que fixa, no sector do lúpulo, o montante de ajuda aos produtores em relação à colheita de 1995                                                                                                                       | 8122/96                         | 195/96 |  |

### **DECLARAÇÃO 117/96**

#### **Ad artigo 3º**

"A Delegação Luxemburguesa absteve-se, aquando da adopção da presente directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor, por considerar que a inclusão de um artigo relativo aos incentivos fiscais poderá conduzir a limitações indevidas da possibilidade de os Estados-Membros porem em prática determinadas políticas de ambiente. Além disso, a Delegação Luxemburguesa considera inadequada a base jurídica adoptada para esta directiva, uma vez que, por se tratar de uma disposição relativa a incentivos fiscais, não poderá constituir precedente para outras medidas a tomar futuramente."

### **DECLARAÇÃO 118/96**

#### **Ad artigo 3º**

"A Delegação do Reino Unido votou a favor desta proposta no intuito de acelerar a realização do mercado interno no domínio em causa. No entanto, considera que o seu voto não prejudica de modo algum a inclusão de disposições fiscais na legislação que venha a ser adoptada a título do artigo 100º-A que, em seu entender, não é a base jurídica adequada para este tipo de disposições."

### **DECLARAÇÃO 119/96**

#### **Ad artigo 3º**

"O Conselho declara que a adopção da presente directiva não pode ser considerada como um precedente para futuras decisões relativas a incentivos fiscais."

### **DECLARAÇÃO 120/96**

#### **Ad artigo 3º**

"A Comissão confirma a necessidade de, no contexto das novas propostas que deverá apresentar no início de 1996 para reduzir as emissões dos automóveis particulares a partir do ano 2000, se proceder a um vasto debate sobre a política comunitária em matéria de concessão de incentivos fiscais destinados a antecipar a aplicação de futuros valores-limite ambientais no sector dos veículos a motor. No âmbito desse debate, deveria analisar-se em que medida seria possível conferir à directiva uma maior flexibilidade na concessão de incentivos fiscais, sem prejudicar o bom funcionamento do mercado interno neste sector."

### **DECLARAÇÃO 121/96**

#### **Ad primeiro parágrafo do artigo 3º**

"Atendendo aos níveis de poluição existentes na Grécia, o Conselho e a Comissão declaram que a limitação da concessão de incentivos aos veículos que são objecto da homologação comunitária não deve pôr em causa a concessão de incentivos fiscais pelas autoridades gregas para fins de aplicação do programa de retirada da circulação dos veículos antigos, em curso na Grécia."

### **DECLARAÇÃO 122/96**

#### **Ad terceiro travessão do artigo 3º**

"Na sua apreciação dos incentivos fiscais que a Grécia tenciona conceder no momento da compra de veículos novos menos poluentes, e em especial no que se refere à condição da proporcionalidade entre o incentivo e o custo real dos dispositivos antipoluição, a Comissão terá especialmente em conta as circunstâncias próprias do caso em apreço, ou seja, os níveis de poluição existentes no país, as taxas dos impostos automóveis existentes até à data, bem como as normas comunitárias de referência para os incentivos, ficando assente que, além disso, deverão ser respeitadas as regras do Tratado e, em especial, a não discriminação entre os veículos produzidos localmente e os veículos importados."

### **DECLARAÇÃO 123/96**

#### **Ad regulamento no seu conjunto**

"O Conselho e a Comissão declaram que as operações de transporte efectuadas por embarcações fluvio-marítimas que incluam um percurso marítimo não são abrangidas pelo presente regulamento."

### **DECLARAÇÃO 124/96**

#### **Ad segundo travessão do artigo 2º**

"O Conselho e a Comissão declaram que a condição mencionada no segundo travessão do artigo 2º se refere à obrigação de respeitar a legislação comunitária em vigor no domínio da navegação interior, quer o Estado-Membro de estabelecimento possua ou não uma rede de vias navegáveis."

### **DECLARAÇÃO 125/96**

#### DECLARAÇÃO DO CONSELHO

O Conselho está disposto a procurar uma solução adequada, no âmbito do acordo sobre o «pacote de preços 1996/97», no que se refere à continuação do prémio à dessazonalização na Irlanda e na Irlanda do Norte.»

### **DECLARAÇÃO 126/96**

#### DECLARAÇÃO DO CONSELHO

«Os pagamentos previstos no artigo 4º poderão juntar-se aos prémios previstos no segundo parágrafo do ponto 1. do compromisso final.»

### **DECLARAÇÃO 127/96**

#### **ad Artigo 4º**

"A Comissão declara que informará o Comité a que se refere o artigo 13º do presente regulamento do eventual recurso à bonificação de juros e dará ao referido Comité as justificações necessárias, nomeadamente no respeitante às modalidades de atribuição das bonificações."

### **DECLARAÇÃO 128/96**

#### **ad nº 2 do artigo 2º**

"A Comissão declara que, no respeitante à situação de pré-adesão de Chipre e Malta, prestará uma atenção especial e favorável às necessidades destes países, no processo de avaliação das propostas."

### **DECLARAÇÃO 129/96**

#### **Ad nº 2 do artigo 8º**

"A Comissão declara que a taxa normal de participação será de 50% dos custos elegíveis. Não obstante, a taxa será inferior se o requerente assim o desejar."

"A Comissão deseja esclarecer que tem a intenção de fixar a taxa normal de participação de LIFE em 50% dos custos elegíveis ou na taxa solicitada pelo requerente se esta for inferior."

### **DECLARAÇÃO 130/96**

#### **Ad nº 5 do artigo 9º**

"A Comissão declara que informará o Comité a que se refere o artigo 21º da Directiva 92/43/CEE, bem como o Comité a que se refere o artigo 13º do presente regulamento, e colherá as suas opiniões relativamente à forma do financiamento e à tipologia das acções a serem promovidas, bem como aos critérios pertinentes a serem utilizados, nos termos do artigo 9º-A do presente regulamento."

### **DECLARAÇÃO 131/96**

Ad ponto 1.2, alínea a) do artigo 9º-A

"A Comissão declara que, ao avaliar os pedidos de apoio financeiro no sector industrial, terá em conta os resultados pertinentes das acções desenvolvidas ao abrigo dos programas de I&D, para avaliar os aspectos inovadores dos referidos pedidos."

### **DECLARAÇÃO 132/96**

Ad artigo 9º

"A Comissão chama a atenção das instituições para o facto de, no que se refere à avaliação e à selecção das acções propostas nos sectores que não sejam a protecção da natureza, tencionar proceder a uma pré-selecção das acções propostas, seguida de uma classificação por ordem de mérito das referidas acções, com base no parecer de peritos independentes."

## **DECLARAÇÃO 133/96**

### **DECLARAÇÃO COMUM**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão salientam a importância que atribuem ao estabelecimento e ao desenvolvimento coerente da rede transeuropeia de transportes, e congratulam-se com a adopção da presente decisão, que estabelece a referida rede, identifica designadamente os projectos de interesse comum e permite ultimar o quadro legislativo que se aplica à rede transeuropeia de transportes.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam que estes projectos contribuem para a realização dos objectivos constantes do artigo 2º, podendo designadamente dar um contributo essencial para a competitividade, a criação de emprego e a coesão da União, e satisfazem igualmente a necessidade de ligar as regiões insulares, encravadas e periféricas às regiões centrais da Comunidade. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão salientam, neste contexto, que o facto de esses projectos serem identificados pelos Anexos I e II e pelo dispositivo da presente decisão torna-os elegíveis para uma contribuição financeira comunitária, susceptível de permitir que seja facilitada e acelerada a sua realização efectiva pelos Estados-Membros em causa.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão convidam os Estados-Membros a atribuírem a maior importância à realização destes projectos que são alvo da sua especial atenção. A Comissão compromete-se a manter os referidos Estados-Membros periodicamente informados quanto à concretização desses projectos, inclusivamente através dos relatórios previstos nos artigos 18º e 21º.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão tomam conhecimento dos projectos votados pelo Parlamento Europeu em segunda leitura na perspectiva do desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes.

## **DECLARAÇÃO 134/96**

### **DECLARAÇÕES DA COMISSÃO**

#### **— Ad secção 5 do Anexo I: portos marítimos**

Após consulta das partes interessadas e dos Estados-Membros implicados, a Comissão apresentará em 1997 um relatório e, se necessário, uma proposta relativa aos projectos portuários, utilizando uma abordagem semelhante à seguida na secção 6 no tocante aos aeroportos.

### **DECLARAÇÃO 135/96**

#### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

— **Ad normas ambientais e rede de condutas**

A Comissão:

- a) continuará a estudar normas ambientais para cada modo de transporte;
- b) estudará a possibilidade de estabelecer uma rede de condutas para produtos não abrangidos pelas orientações aplicáveis às redes transeuropeias de energia e de a integrar na rede transeuropeia de transportes

e, se necessário, apresentará propostas neste sentido.

### **DECLARAÇÃO 136/96**

#### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

— **Ad Anexo I**

A Comissão analisará os projectos votados pelo Parlamento em segunda leitura a fim de determinar se preenchem as condições de inclusão no Anexo I. A análise destes projectos será efectuada no âmbito do processo de revisão nos termos do artigo 21º.

### **DECLARAÇÃO 137/96**

#### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

— **Ad artigo 19º e 20º e Anexo III**

A Comissão confirma que esta decisão não prejudica de forma alguma o compromisso financeiro de um Estado-Membro ou da Comunidade.

## **DECLARAÇÃO 138/96**

### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

#### **— Ad artigo 20º**

Nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2236/95 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias, a Comissão declara que, na avaliação dos projectos elegíveis para o orçamento a título das redes transeuropeias, centrará toda a atenção que lhes é devida nos projectos de natureza multimodal e em especial nos que dizem respeito à ligações de longa distância com as zonas periféricas.

### **DECLARAÇÃO 139/96**

#### **Declaração da Delegação Sueca**

"A Suécia acolhe favoravelmente as alterações ora introduzidas à directiva relativa aos aditivos na alimentação para animais, em virtude das quais foi consideravelmente melhorada. A Delegação Sueca lamenta contudo não poder ter sido levada em conta a sua observação de que os antibióticos, agentes quimioterápicos, os coccidiostáticos e os coadjuvantes do crescimento não deverão ser tratados como aditivos, mas como preparados medicinais veterinários e como tal apenas poder ser obtidos mediante receita veterinária, o que em seu entender favoreceria os interesses do consumidor, aspecto a que no momento presente todos devemos estar particularmente atentos. Mas a Suécia poderá graças ao Acto de Adesão continuar a aplicar a sua legislação nacional neste domínio até finais de 1998, prazo durante o qual tenciona continuar a lutar pela sua abordagem, que certamente se imporá com o tempo."

### **DECLARAÇÃO 140/96**

#### **Declaração das Delegações Finlandesa e Sueca**

"A derrogação constante do nº 5 do artigo 13º autoriza a continuação, a título temporário, da utilização tradicional de complementos vitaminados na alimentação dos animais. A derrogação tornou-se contudo, necessária devido a condições climáticas permanentes que pedem, consequentemente, uma solução permanente. Por ocasião da adopção da Directiva 95/96/CE do Conselho, a Comissão reconheceu, numa declaração que essas dificuldades específicas existiam, sendo imputáveis a características geográficas. A Finlândia e a Suécia salientam que, dada a natureza permanente do problema, será necessária uma reapreciação antes do fim do período de derrogação.

Durante o período de derrogação, a Finlândia e a Suécia fornecerão aos Estados-Membros, através do Comité Permanente dos Alimentos para Animais, informações sobre a aplicação e o controlo da derrogação."

## **DECLARAÇÃO 141/96**

### **Declarações do Conselho e da Comissão**

"Com base na experiência adquirida na análise dos pedidos de autorização apresentados pelos Estados-Membros ao abrigo da Directiva 93/113/CEE, a Comissão verificará, antes de deliberar sobre estes pedidos, se se justifica ligar igualmente a autorização dos aditivos pertencentes aos grupos das enzimas e dos microrganismos a um responsável pela sua colocação em circulação. Em função desta análise, fará se necessário as propostas adequadas."

"A Comissão está disposta a rever as disposições previstas na Directiva 70/524/CEE, nomeadamente no que respeita à incorporação dos aditivos nos alimentos complementares e à utilização de certos complementos nutricionais, de modo a ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos. Tal revisão deverá ser concluída com a maior brevidade, e em todo o caso antes de se completarem três anos após a data de adopção da presente alteração à directiva; se necessário, a Comissão fará propostas adequadas."

"A Comissão reconhece a necessidade de proceder a uma análise científica dos riscos para a saúde humana ligados à ingestão de substâncias utilizadas tanto sob a forma de medicamentos veterinários como de aditivos da alimentação animal, nomeadamente quando uma substância tiver sido posta em causa num dos dois domínios.

Por conseguinte, a Comissão tenciona introduzir numa próxima alteração à Directiva 70/524/CEE disposições particulares em matéria de fixação de teores máximos para os resíduos de aditivos, mantendo simultaneamente a coerência necessária com a legislação dos medicamentos veterinários."

"Aquando da emissão de autorizações que prevejam um modo de administração que não a incorporação do aditivo nos alimentos dos animais, a Comissão compromete-se a dispor de todas as garantias técnicas que lhe permitam garantir a segurança do emprego do aditivo de acordo com o modo de utilização escolhido e, nomeadamente, o respeito das condições de dosagem."

## DECLARAÇÃO 142/96

A Delegação Italiana vê-se na obrigação de registar que as preocupações manifestadas durante o Conselho Agrícola de 18 de Dezembro de 1995 estão a confirmar-se na evolução do dispositivo agromonetário.

Num clima de indefinição jurídica, e num momento em que, apesar do relatório da Comissão sobre o impacto das flutuações monetárias no mercado interno (doc. 11417/95) e da evolução do mercado cambial, ainda não se dispõe dos dados financeiros resultantes da leitura dos Orçamentos da União Europeia quanto às suas implicações agromonetárias,

- por vezes são concedidos apoios nacionais que não se afiguram minimamente justificados, na medida em que são destinados a compensar desvalorizações cuja competitividade não se revela demonstrável;
- noutros casos procede-se ao congelamento das taxas verdes de algumas divisas em curso de revalorização, o que tem repercussões inevitavelmente pesadas no Orçamento comunitário;
- ou são admitidas compensações nacionais com uma significativa importante participação financeira do Feoga/Garantia, recorrendo como base jurídica — pela terceira vez, como sucede com o regulamento em epígrafe — a uma norma excepcional, ou seja o artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3813/92.

A consolidação das derrogações concedidas ao regime agromonetário pode aliás colocar inoportunamente em risco a correspondência entre a reforma da PAC e os Acordos do GATT, uma vez que tal consolidação consistirá num aumento estável e automático das ajudas por hectare ou por cabeça de gado, dos prémios para os ovinos e caprinos, e igualmente das importações de carácter estrutural ou ambiental, totalmente à margem da realidade do mercado cambial.

Enquanto que a relação entre o Euro e as divisas em atraso está a assentar a sua definição na perspectiva de um desenvolvimento harmonioso do Mercado Único e no âmbito de uma harmonização monetária, da qual já podem se previstos — laboriosamente, é certo — os prazos de realização, bem como de uma harmonização económica, da qual infelizmente os prazos ainda não se afiguram previsíveis, determinadas disposições excepcionais e provisórias correm o risco de se tornar permanentes e de assumir na área agrícola o papel perigoso de modelo para a concretização de uma cisão drástica entre divisas "in" e divisas "out", configurando direitos adquiridos para os produtores dos países de moeda forte, em relação às ajudas estruturais, ambientais ou relacionadas com a reforma da PAC.

Por conseguinte, afigura-se oportuno tomar conhecimento dos dados financeiros globais de 1995, repartidos por país e por sector especialmente no que diz respeito às medidas de compensação agromonetária. Essa disponibilidade

- permitirá avaliações mais oportunas por parte de todos os países, sobretudo dos países que são contribuintes líquidos para o Orçamento comunitário, como a Itália, na perspectiva de importantes decisões financeiras, igualmente em relação a sectores relativamente aos quais deve ser completada a reforma empreendida em 1992;
- afigura-se igualmente mais do que necessária no que diz respeito ao Parlamento Europeu, o qual, na ausência da introdução de alterações ao sistema agromonetário com base no artigo 43º do Tratado, não está em condições de desenvolver adequadamente o seu papel institucional.

Portanto, considera-se oportuno proceder a uma aturada reflexão sobre uma comparação transparente entre os recursos disponíveis e cada uma das rubricas utilizadas. Em conclusão, no que diz respeito à proposta em análise, a Delegação Italiana considera que já não são viáveis as decisões completamente isoladas do conjunto da problemática agromonetária (actualmente por acaso a favor dos produtores suecos, amanhã possivelmente a favor dos produtores italianos); mas antes apenas baseadas no pressuposto de que terão que se aceitar sem discussão simplesmente porque, de outro modo, seria necessário suportar com uma despesa financeira insustentável.

Na expectativa de uma determinação contabilística mais completa por parte da Comissão, a sobrecarga financeira global por exercício resultante das medidas agromonetárias é avaliada em cerca de 8 milhões de milhares de ecus a partir de 1994, com um aumento de cerca de 28% em relação à base orçamental.

Tendo em conta o exposto, a Delegação Italiana pronuncia-se contra a prorrogação do Regulamento 2990/95 (que aliás talvez devesse beneficiar de prazos de reflexão mais consentâneos, uma vez que os seus efeitos concretos apenas autorizam ulteriores ajudas de compensação ao rendimento na Suécia, tendo em conta que a taxa monetária sueca aplicável às ajudas constantes do artigo 7º do Regulamento 3813/92 tinha já sido consolidada até 1 de Janeiro de 1999, nos termos do referido Regulamento 2990/95) e solicita que no âmbito do relatório anual que a Comissão se comprometeu a elaborar durante o Conselho Agrícola de 19-22 de Junho de 1995 sejam analisadas todas as implicações de carácter jurídico e económico do funcionamento do regime agromonetário aplicado a partir da entrada em vigor do Mercado Único em 1 de Janeiro de 1993, bem como as subsequentes consequências para o Orçamento da União Europeia e para o equilíbrio entre os diversos sectores regulamentados nos diversos Estados-Membros.

A terminar, e a fim de evitar qualquer interpretação incorrecta da presente declaração, a Delegação Italiana insiste em salientar que a sua motivação reside exclusivamente na exigência de garantir toda a clareza possível sobre um tema de inegável importância económica.

### **DECLARAÇÃO 143/96**

A Delegação UK regista que o efeito prático da proposta consiste em autorizar o pagamento de ajudas compensatórias cofinanciadas, a fim de repercutir quaisquer prejuízos resultantes das revalorizações da taxa verde antes de 1 de Janeiro de 1997. O UK vota a favor da proposta por considerar que se mantém a necessidade de evitar a activação do artigo 7º do Regulamento do Conselho (CEE) nº 3813/92, e não prejudica a objecção de princípio do UK relativamente ao congelamento das taxas verdes no que diz respeito aos pagamentos directos nos Estados-Membros onde se registre uma revalorização da taxa verde nos termos do Regulamento do Conselho (CE) nº 1527/95.

### **DECLARAÇÃO 144/96**

Declaração da Bélgica relativa à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (artigo 11º).

"Tendo em conta os problemas suscitados pelo excessivo consumo de flúor por uma parte não negligenciável da população belga e considerando a presença significativa de flúor em certas águas minerais naturais, a Bélgica solicita à Comissão que apresente, no mais curto prazo, propostas ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios para tornar obrigatória a inscrição no rótulo de uma indicação que chame a atenção dos consumidores para a presença significativa de flúor em certas águas minerais naturais e, eventualmente, que apresente propostas quanto ao teor máximo de flúor que as águas minerais naturais podem conter."

### **DECLARAÇÃO 145/96**

Declaração da Bélgica relativa à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais

"A Bélgica declara que, no caso de o tratamento de certas águas minerais com ozono, previsto no nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva ainda não ter sido objecto de procedimento na acepção do artigo 12º da Directiva no momento de entrada em vigor da presente Directiva, e após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana, considerará que esse tratamento continua a ser autorizado nos termos da Directiva 88/777/CEE."

### **DECLARAÇÃO 146/96**

#### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"Ao adoptar, nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 7º, disposições sobre as informações que devem constar do rótulo, a Comissão terá em consideração o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana acerca do tratamento da água mineral natural com ar enriquecido com ozono".

### **DECLARAÇÃO 147/96**

#### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"A Comissão compromete-se a adoptar, nos termos do procedimento previsto no artigo 11º, em simultâneo, as condições de utilização do ar enriquecido com ozono a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 4º e as informações no rótulo impostas para este tratamento pelo nº 2, alínea c), do artigo 7º".

### **DECLARAÇÃO 148/96**

#### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"A Comissão compromete-se a pôr em prática, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, todos os actos necessários para adoptar as condições de utilização do tratamento de certas águas minerais com ar enriquecido com ozono a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 4º o mais cedo possível após a adopção da directiva."

### **DECLARAÇÃO 149/96**

Declaração da Delegação Alemã sobre a proposta alterada da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais

"A República Federal da Alemanha solicita que, na versão alemã do documento, a designação "bebidas refrigerantes sem álcool" seja substituída pela designação "bebidas refrigerantes" que corresponde às práticas comerciais europeias, publicadas, nomeadamente, pela organização central UNESDA/CESDA."

### **DECLARAÇÃO 150/96**

Ad terceiro considerando e ad Anexo I-A, nº 2, página 2 da carta de condução, alínea c)

«O Conselho e a Comissão declaram que a introdução, nos modelos comunitários de carta de condução, de microprocessadores ou de outras tecnologias informatizadas depende da definição prévia de um quadro comunitário.

Para esse efeito, o Conselho convida a Comissão a reunir, a partir da entrada em vigor da Directiva, um Grupo de Trabalho composto de peritos governamentais nacionais e de representantes dos sectores interessados, para estabelecer quais serão as informações a memorizar, as modalidades técnicas de acesso a essas informações, os aspectos de segurança e de confidencialidade com elas relacionados, e para determinar os elementos de normalização necessários para garantir a compatibilidade e a interoperabilidade dessas cartas de condução em toda a Comunidade. A Comissão submeterá eventualmente ao Conselho uma proposta adequada com base nas conclusões do referido Grupo de Trabalho».

### **DECLARAÇÃO 151/96**

Ad Anexo I-A, nº 2, página 1 da carta de condução, alínea d), rubrica 3

«A Comissão declara que os Anexos I e I-A da directiva permitem que os Estados-Membros definam da maneira que considerarem adequada o local de nascimento. Poderão, por exemplo, indicar a sigla distintiva do país e/ou o código postal da localidade.»

### **DECLARAÇÃO 152/96**

Ad Anexo I-A, nº 2, página 2 da carta de condução, alínea a), rubrica 14

«O Reino Unido declara que, caso decida emitir um documento com a dupla função de carta de condução e de bilhete de identidade, esse documento só será emitido para os nacionais do Reino Unido e ficará sujeito às condições normais de emissão de um documento de viagem.»

### **DECLARAÇÃO 153/96**

«A Comissão reconhece que a utilização da carta de condução como meio de identificação é uma prática corrente em diversos Estados-Membros.

Contudo, a Comissão receia que a utilização oficial da carta de condução como bilhete de identidade crie um risco de confusão entre as diferentes funções jurídicas da carta de condução e do bilhete de identidade.

A Comissão recorda que a sua proposta visa definir o modelo comunitário de carta de condução e que as consequências da utilização dessa carta como bilhete nacional de identidade não foram estudadas. Por conseguinte, a Comissão não considera oportuno a introdução na directiva de disposições relativas à utilização da carta como bilhete de identidade.»

### **DECLARAÇÃO 154/96**

#### **Ad artigo 19º**

«A Delegação Espanhola declara que, sempre que se verificar que um subsistema de carácter estrutural munido da declaração «CE» não observa integralmente o disposto na presente directiva em relação a um processo de fabrico em curso ou a um serviço em exploração, as partes devem celebrar acordos que não impliquem necessariamente a interrupção dos referidos processos e devem fixar um período de transição até que esteja concluído o procedimento previsto no artigo 21º, ou então, até que o comité previsto nesse mesmo artigo emita o seu parecer, caso o faça previamente.»

### **DECLARAÇÃO 155/96**

#### **Ad artigo 21º**

«A Comissão lamenta que o Conselho tenha adoptado, no que se refere às regras de execução previstas no presente acto, um procedimento de Comité que não garante uma tomada de decisão em todos os casos.»

### **DECLARAÇÃO 156/96**

#### **Ad ANEXO I**

«O Conselho e a Comissão confirmam que o sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade descrito no Anexo I da presente directiva se define em relação às linhas novas ou adaptadas para a alta velocidade identificadas como projectos de interesse comum no âmbito das redes transeuropeias de transportes a que se refere o nº 1 do artigo 129º-C do Tratado.»

### **DECLARAÇÃO 157/96**

#### **AD ANEXO III**

«A Comissão considera que o sistema transeuropeu de alta velocidade não poderá ser realizado sem ter em conta as necessidades dos utentes. Trata-se de uma opção fundamental para a sociedade. A interoperabilidade é indispensável não apenas por razões técnicas, mas também para atender às necessidades dos cidadãos na sua qualidade de utentes. O serviço oferecido pelo sistema transeuropeu de comboios de alta velocidade deverá garantir ao utente a transparência e a não discriminação das informações e das condições de acesso.»

## **DECLARAÇÃO 158/96**

### **Ad Anexo III, ponto 2.7 — Exploração**

«A Delegação Alemã aceita o ponto 2.7 do Anexo III (requisitos essenciais de exploração), que interpreta do seguinte modo:

- no que se refere às normas de exploração e ao pessoal, serão apenas fixados requisitos essenciais, mas não especificações técnicas de interoperabilidade, dado que este último instrumento não se adequa a esses dois domínios;
- se for caso disso, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias com vista à qualificação e formação do pessoal;
- se se revelarem necessárias regulamentações comunitárias relativas à formação e à qualificação do pessoal, as mesmas deverão ser adoptadas em legislações autónomas, tal como sucedeu no passado em relação a outros modos de transporte.»

### **DECLARAÇÃO 159/96**

#### **Ad nº 2 do artigo 1º**

"O Conselho e a Comissão declaram que os requisitos respeitantes à circulação dos comboios referidos no nº 2 do artigo 1º podem incluir, entre outros, requisitos sobre as velocidades-limite e o evitamento de zonas sensíveis".

### **DECLARAÇÃO 160/96**

#### **Ad nº 2, alínea b), do artigo 5º**

"O Conselho e a Comissão consideram, com base nas informações actualmente disponíveis, que o Túnel sob o Grande Belt pertence à mesma categoria que o Túnel sob a Mancha, pelo que, de acordo com uma decisão a tomar nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 5º, as autoridades dinamarquesas poderão aplicar disposições mais severas. Poderão também ser previstas disposições análogas no que se refere ao Túnel sob o Øresund se as condições técnicas finais determinadas pela sua concepção e construção impuserem às autoridades dinamarquesas e suecas a definição de requisitos de segurança do mesmo tipo."

### **DECLARAÇÃO 161/96**

#### **Ad nº 2, alínea c), do artigo 5º**

"A Comissão confirma que o termo "material" se refere em particular ao material utilizado nos vagões, cisternas e embalagens."

### **DECLARAÇÃO 162/96**

ad toda a directiva

«O Conselho e a Comissão reconhecem as características específicas da navegação na Finlândia e na Suécia e a aplicação das regras marítimas a todas as vias navegáveis desses países e admitem que o reconhecimento mútuo directo dos certificados de condução de embarcações neste âmbito poderia originar um aumento do risco para a segurança e o ambiente. Por conseguinte, e sem prejuízo da Directiva 91/672/CEE do Conselho, o Conselho e a Comissão acordam em que a Finlândia e a Suécia não possuem vias navegáveis interiores na acepção da presente directiva.

O Conselho e a Comissão tomam igualmente nota de que a Finlândia e a Suécia não tencionam fazer uso dos direitos que lhes são conferidos ao abrigo da Directiva 91/672/CEE do Conselho e solicitam à Comissão que tome providências, logo que possível, para tornar a referida directiva conforme com a presente declaração.»

### **DECLARAÇÃO 163/96**

ad nº 2 do artigo 3º

«A Delegação Neerlandesa declara que os condutores de embarcações de comprimento inferior a 20 metros que transportem mais de 12 pessoas, para além da equipagem, em serviços de turismo no interior de uma zona navegável nacional limitada — desde que se trate de águas da zona 4 — serão tratados de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 3º».

### **DECLARAÇÃO 164/96**

ad artigo 8º

«O Conselho e a Comissão declaram que se considera que as pessoas que tenham sido aprovadas num exame previsto na Directiva 94/58/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, obtiveram aprovação na parte do exame requerido por esta directiva no que diz respeito aos elementos constantes do anexo da referida Directiva 94/58/CE.»

### **DECLARAÇÃO 165/96**

ad artigo 8º

«O Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe quanto antes uma proposta de directiva relativa aos requisitos necessários à formação de condutores de embarcações para transporte de substâncias perigosas.»

### **DECLARAÇÃO 166/96**

#### **Ad conjunto da directiva**

«A Comissão declara que mantém as partes da sua proposta não abrangidas pela presente directiva.»

### **DECLARAÇÃO 167/96**

#### **Ad artigo 2º**

«O Conselho e a Comissão fazem notar que os métodos de medição descritos no Anexo I da Directiva 70/156/CEE deverão ser urgentemente actualizados e acordam em unir esforços para assegurar que sejam estabelecidos o mais rapidamente possível métodos de medição normalizados revistos».

### **DECLARAÇÃO 168/96**

#### **Ad artigo 4º, nº 4, alínea b)**

«A noção de "abordagem modular" prevista no nº 4, alínea b), do artigo 4º foi introduzida na presente directiva para atender à situação de dois novos Estados-Membros da União Europeia cuja legislação em vigor no momento da adopção da directiva, tendo em conta condições geográficas, económicas e ambientais particulares, autoriza há muito a circulação no seu território de conjuntos rodoviários de comprimento bastante superior às normas comunitárias.

O Conselho solicita à Comissão que apresente, o mais rapidamente possível, um relatório sobre as implicações da derrogação prevista no nº 4, alínea b), do artigo 4º da presente directiva, a fim de poder avaliar se se justifica a sua eventual utilização por outros Estados além da Finlândia e da Suécia e se tal poderá afectar sensivelmente a concorrência internacional no sector dos transportes, tendo em conta igualmente os princípios da harmonização e da estabilização das dimensões dos veículos rodoviários de transporte de mercadorias.

O Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe, se for caso disso, com base na avaliação do referido relatório, propostas adequadas para a alteração da presente directiva.

### **DECLARAÇÃO 169/96**

#### **Ad artigo 4º, nº 4, alínea b)**

Nesta perspectiva, a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e o Reino Unido declaram não ter intenção de introduzir ou alargar, consoante o caso, de uma maneira geral no seu território a abordagem modular prevista no nº 4, alínea b), do artigo 4º.»

### **DECLARAÇÃO 170/96**

#### **Ad Anexo I, ponto 1.1 - comprimento máximo autorizado**

«A Comissão declara que analisará mais aprofundadamente as consequências para a política comunitária de transportes — nomeadamente em matéria de tráfego urbano — da entrada em circulação de autocarros sem reboque de comprimento máximo de 15 m para operações de transporte internacional.»

### **DECLARAÇÃO 171/96**

#### **Ad Anexo I, ponto 1.1 - comprimento máximo autorizado**

«O Conselho e a Comissão confirmam que o aumento do comprimento máximo autorizado do conjunto veículo-reboque de 18,35 m para 18,75 m tem por único objectivo permitir a utilização de sistemas de reboque não extensíveis e declaram que em caso algum esse aumento pode pôr em causa o comprimento de carga do veículo, que se mantém em 15,65 m.»

### **DECLARAÇÃO 172/96**

#### **Ad Anexo I, pontos 2.2.4.2, 2.3.2, 2.3.3 e 3.5.3**

«A Comissão declara que se encontra a proceder activamente, sobretudo no âmbito do programa de investigação COST, ao estudo do interesse respectivamente dos pneus simples e duplos destinados aos eixos motores, principalmente para comparar os efeitos reais das diferentes possibilidades sobre as estradas, a economia do transporte rodoviário e o ambiente.

A Comissão declara também que, caso se justifique, apresentará propostas adequadas de alteração à presente directiva, com base nomeadamente nos resultados de tal estudo.»

## **DECLARAÇÃO 173/96**

ad Artigo 8º

"A Comissão declara que a série de medidas adequadas referidas no artigo 8º poderá referir-se, nomeadamente:

- à alteração da directiva;
- às modalidades de negociação dos acordos voluntários;
- a uma directiva-quadro e a normas aprovadas pelo CEN/Cenelec."

### **DECLARAÇÃO 174/96**

#### **Ad artigo 2º**

"O Conselho e a Comissão acordam que as medidas especiais de controlo e gestão referidas no artigo 2º do presente regulamento serão estabelecidas de comum acordo pelos Estados-Membros, em resultado de consultas a fazer pela Comissão."

### **DECLARAÇÃO 175/96**

#### **Ad artigo 7º e Anexo I**

"O Conselho e a Comissão acordam que os Estados-Membros procederão a um controlo contínuo das capturas acessórias de arenque dentro dos limites especificados no Anexo II do presente regulamento e transmitirão regularmente à Comissão informações sobre essas capturas acessórias."

À luz das recomendações científicas e do volume de capturas acessórias de arenque registadas, a Comissão pode decidir, em qualquer momento, propor aumentos ou reduções do TAC de espadilha do mar do Norte."

### **DECLARAÇÃO 176/96**

Culturas arvenses: Regulamento nº 1

O Conselho toma nota da intenção da Comissão de apresentar um relatório sobre os resultados da retirada voluntária de terras com base na experiência dos primeiros três anos da sua aplicação.

### **DECLARAÇÃO 177/96**

Culturas arvenses: Regulamento nº 1

O Conselho toma nota da intenção da Comissão de alterar o Regulamento 1000/94 no sentido de adiar por dois anos as diversas reduções previstas para a superfície de base suplementar nos novos *Länder* alemães.

### **DECLARAÇÃO 178/96**

Culturas arvenses: Regulamento nº 1

O Conselho solicita à Comissão que estude a possibilidade de permitir uma maior flexibilidade no que se refere ao artigo 9º do Regulamento 1765/92 no caso dos Estados-Membros ou regiões cuja superfície total de base é sistematicamente subutilizada devido à sua situação estrutural específica.

### **DECLARAÇÃO 179/96**

Azeite: Regulamento nº 8

A Comissão declara que a lógica das suas propostas implica que o nível da ajuda ao consumo seja considerado o nível mínimo da pauta.

### **DECLARAÇÃO 180/96**

Azeite: Regulamento nº 8

O Conselho toma nota de uma declaração da Comissão segundo a qual esta analisará regularmente o nível da ajuda ao azeite utilizado na produção de conservas de peixe, atendendo à situação dos preços nos mercados comunitário e mundial.

### **DECLARAÇÃO 181/96**

Algodão: Regulamento nº 10

O Conselho toma nota da declaração da Comissão que refere a sua intenção de manter um sistema de pós-fixação da ajuda.

### **DECLARAÇÃO 182/96**

Linho têxtil: Regulamento nº 12

O Conselho considera que é necessária uma análise mais circunstanciada antes de poder decidir sobre a proposta da Comissão, e compromete-se a proceder a essa análise e a tomar uma decisão antes de 31 de Dezembro de 1996. Na pendência da alteração do regime, a ajuda existente para a campanha de 1996/1997 sofre uma redução de 7,5%.

### **DECLARAÇÃO 183/96**

Leite : Regulamento nº 14

- a) O Conselho acolhe favoravelmente a intenção da Comissão de apresentar, em 1977, propostas para o futuro do regime leiteiro, e considera que devem ser referidas as implicações de todas as alternativas possíveis.
- b) No que se refere à denominação do leite de consumo na Finlândia e na Suécia, o Conselho reconhece a extrema sensibilidade política da questão do tipo de leite vendido tradicionalmente nos mercados destes dois Estados-Membros. Recorda que foram encontradas soluções para problemas específicos deste tipo no que se refere a outras práticas tradicionais, respeitando simultaneamente o princípio do mercado único, e solicita à Comissão que apresente propostas apropriadas em tempo útil para permitir que sejam tomadas decisões satisfatórias antes de expirarem as derrogações actualmente em vigor.

### **DECLARAÇÃO 184/96**

Vinho: Regulamento nº 22

A Comissão compromete-se a tornar extensiva à Áustria, através das medidas transitórias previstas no Acto de Adesão, a derrogação existente em benefício de determinados Estados-Membros relativa à retirada sob controlo dos subprodutos da vinificação.

### **DECLARAÇÃO 185/96**

Vinho: Regulamento nº 22

A Comissão compromete-se a apresentar ao Conselho uma proposta tendente a prorrogar, no Regulamento (CEE) nº 2046/89 que adopta as regras gerais de destilação, a possibilidade de assimilar a «associação de adegas cooperativas» a «produtores» (nº 3 do artigo 2º).

### **DECLARAÇÃO 186/96**

Vinho: Regulamento nº 22

(Verificar ad nº 10 do artigo 1º)

Declaração ad nº 10 do artigo 1º:

Os Serviços da Comissão comprometem-se a elaborar, o mais rapidamente possível, um projecto de proposta com vista a alterar, no domínio das práticas enológicas, o Regulamento (CEE) nº 822/87.

### **DECLARAÇÃO 187/96**

Vinho: Regulamento nº 26

Declaração ad alínea b) do artigo 1º do Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/86:

O Conselho toma nota da declaração conjunta da Comissão e da Delegação Portuguesa onde se afirma que a alteração da data não implica uma modificação do custo do programa de realização do cadastro na região do Douro.

### **DECLARAÇÃO 188/96**

Tabaco: Regulamento nº 27

- a) O Conselho considera que a criação de reservas nacionais dentro do regime de quotas para o tabaco deve ser examinada no contexto da revisão deste regime, a fim de se encontrar uma solução adequada.
- b) O Conselho acolhe favoravelmente a intenção da Comissão de propor uma alteração ao nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 por forma a que a Áustria receba para os seus tabacos um montante equivalente ao atribuído nomeadamente à Alemanha (cf. doc. 6784/96, págs. 52-53).

### **DECLARAÇÃO 189/96**

Trigo duro: Declaração geral

A Comissão compromete-se a apresentar a proposta relativa ao futuro regime para o trigo duro antes da sessão do Conselho de Setembro de 1996.

### **DECLARAÇÃO 190/96**

Zonas de montanha: Declaração geral

O Conselho reconhece as dificuldades específicas das zonas de montanha e, dado serem de natureza estrutural, solicita à Comissão que analise com urgência os meios de melhor tratar estes problemas no âmbito da política estrutural.

### **DECLARAÇÃO 191/96**

Zonas menos favorecidas: Declaração geral

A Comissão compromete-se a apresentar ao Conselho uma proposta de prorrogação por dois anos, em Portugal continental, da disposição especial prevista no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, que permite a concessão de subsídios compensatórios para zonas menos favorecidas aos agricultores que cultivem pelo menos um hectare de superfície agrícola útil.

### **DECLARAÇÃO 192/96**

Floricultura: Declaração geral

- a) Sem prejuízo da sua decisão sobre os pormenores da proposta da Comissão, que será tomada à luz do parecer do Parlamento Europeu, o Conselho considera que a despesa prevista para o primeiro ano deve ser corrigida para 15 milhões de ecus em vez de 10. A despesa para os anos posteriores deverá ser determinada em função da experiência.
- b) O Conselho convida a Comissão a definir uma estratégia e a apresentar-lhe o mais rapidamente possível um documento estratégico com as linhas de orientação para futuras negociações sobre novas concessões pautais no sector da floricultura, a fim de evitar a desorganização deste sector causada por um aumento desordenado das importações.

### **DECLARAÇÃO 193/96**

#### **Taxa anual de retirada de terras**

Declaração da Delegação Francesa: "A França congratula-se com o facto de o Conselho ter podido chegar a acordo sobre uma taxa de pousio em forte baixa a partir do mês de Julho, adaptando-se assim à situação verificada nos mercados europeu e internacional de cereais.

O Conselho considerou não poder aproveitar a oportunidade para aumentar mais essas disponibilidades adoptando uma taxa de congelamento de terras igual a zero, devido a diversos problemas técnicos.

Assim, a França espera agora que a Comissão tome plenamente em conta na sua gestão a necessidade de um aprovisionamento regular e suficiente do mercado mundial, e nomeadamente dos clientes tradicionais da União Europeia, com cereais e produtos transformados.

O fornecimento aos países em desenvolvimento de quantidades suficientes a preços acessíveis assume, com efeito, especial relevo nas vésperas da Cimeira Mundial da Alimentação."

### **DECLARAÇÃO 194/96**

#### **Ajuda ao transporte de fruta e produtos hortícolas gregos**

"O Conselho toma nota da declaração da Comissão onde se afirma que, ao fixar as taxas de ajuda, a Comissão terá como objectivo assegurar que o custo da medida adoptada pelo Conselho não exceda o previsto na ficha financeira anexa à sua proposta inicial em mais de 50%."

## Lúpulo

A Delegação Alemã considera insuficiente a ajuda aos produtores de lúpulo proposta pela Comissão para a colheita de 1995. Devia ter sido fixada ao nível da ajuda de 1994 ou, pelo menos, ao nível proposto pelo Parlamento Europeu.

Por ocasião da fixação da ajuda, devia ter-se tido em conta o conjunto da situação económica dos cultivadores de lúpulo, nomeadamente os encargos impostos aos cultivadores alemães pelas onerosas reconversões varietais. A Delegação Alemã manifestou expressamente esta posição durante as deliberações do Conselho "Agricultura", posição essa que mantém. A Delegação Alemã apenas deu o seu acordo sobre a fixação do nível da ajuda proposto pela Comissão para permitir a adopção de um compromisso global no Conselho "Agricultura".

---